



Processo (de Recurso Administrativo) nº 9900089731/2024



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/processo/42f20b5c-7231-413a-b20d-62292d4970ab>

Tipo	Processo (de Recurso Administrativo)
Número	9900089731/2024
Assunto	Processo de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90005/2024 - SRP para Eventos - Processo 9900058850/2024 Intereventos Comunicação LTDA, inscrita no CNPJ no 08.632.125/0001-46
Interessados	
Aberto em	09/09/2024
Setor atuante	301 - FAN - CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICIT (41.41)



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900089731/2024**

Peça 1. Recurso de Licitação



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3417396b-7c98-4c46-a8fd-dc9c5be5cf14>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Impugnação ao EDITAL 90005/2024 - Ata de Eventos
Restrições	"Interno"



Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024

administrativo@intereventos.net.br <administrativo@intereventos.net.br>

6 de setembro de 2024 às 17:43

Para: licitacao@niteroi-artes.gov.br

Cc: Gutoalfradique <gutoalfradique@gmail.com>, Administrativo4 <administrativo4@intereventos.net.br>

Prezados, boa tarde!

Segue anexo a impugnação apresentada pela Intereventos Comunicação LTDA.

Agradecemos desde já e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos!

Att.:

--



ADRIANA VIEIRA
+55 |21| 99632-3665



FAN - IMPUGNAÇÃO - licitação por grupo de itens assinado.pdf

387K

**À FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI
A/C ILUSTRE COMISSÃO DE PREGÃO**

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90005/2024.
PROCESSO ELETRÔNICO n.º 9900058850/2024**

Prezado Senhor(a) Pregoeiro(a),

INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.632.125/0001-46, com sede na Rua Equador nº 43, bloco 03, sala 315, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20220-410, vem pelo presente apresentar

IMPUGNAÇÃO, COM IMEDIATO EFEITO SUSPENSIVO,

visando à correção do certame, haja vista que determinadas exigências documentais causam prejuízo à disputa, limitando-a indevidamente, o que, de certo, não é objetivo dessa ilibada comissão, pois ela responde pelos atos aqui praticados.

Dito isso, passamos a expor os fatos e atos, a fim de que a Administração possa em tempo oportuno revê-los, em estrita observância dos princípios constitucionais, especialmente da isonomia, da eficiência e da legalidade. Vejamos:

I – IMPUGNAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Consideremos, por fundamental, que o item 1.1 do Edital deixa claro que:
“O objeto da presente licitação é o Sistema de Registro de Preços para FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS, RECEPTIVOS INTERNOS E EXTERNOS E ATIVIDADES CORRELATAS PARA A FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS E SERVIÇOS SOB DEMANDA, abrangendo planejamento operacional, locação de estrutura, equipamento de sonorização de iluminação, containers, geradores, extintores, ambulâncias, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, apoio logístico, confecção, fornecimento de material de materiais

gráficos, sob a coordenação da Fundação de Arte de Niterói, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Já a forma de licitar (critério de julgamento), como expresso no item 1.2 do edital, é a seguinte:

“A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.”

Ao se verificar a tabela, constante no Termo de Referência, temos 12 grupos distintos de insumos, assim caracterizados:

“Grupo 01 - Área de Geradores, Barricada, Box Truss, Cadeiras, Camarim, Conjunto de mesas e cadeiras Plásticas, Container, Estrutura par posto Médico, Grade de Isolamento, Mesa Pranchão, Palcos, Pisos, Pórticos, Tendias, Estrutura de Leds, Painel de Leds.

Grupo 02 - Sistema de Sonorização e Sistema de Iluminação e Geradores

Grupo 03 - Extintor de Incêndio

Grupo 04 - Ambulância - UTI Móvel, Maca Padiola, Serviço de posto Médico

Grupo 05 - Contratação de link de internet para transmissão ao vivo, Transmissão ao vivo pela internet, Sistema de vídeo para transmissão simultânea via WEB, TELEPROMPTER

Grupo 06 - Banheiro Químico

Grupo 07 - Trailer Sanitário

Grupo 08 - Mão de obra

Grupo 09- Rádios comunicadores

Grupo 10 - Buffet, Catering, Kit Lanche

Grupo 11 - Serviços Tradução e Áudio

Grupo 12 – Acessibilidade”

Como se percebe, são insumos e serviços “estanques”, agrupados por gêneros que, ao serem agregados, alcançam o objeto da licitação: SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. São “peças/meio” (insumos) de uma “engrenagem/fim” (evento). Ou seja, a presente licitação não almeja a contratação dos grupos isolados, pois qualquer um deles, por si sós, não constitui o que se deseja contratar.

No entanto, ao se licitar “por grupos”, poderá haver (e é bem provável que assim o seja) um vencedor distinto para cada um deles. Ao proceder dessa forma (licitação por grupo ou gênero de insumos), o edital descaracteriza por completo o objeto da licitação, num ululante e insuperável paradoxo. Isto porque é impossível imaginar a contratação de grupos isolados como “*CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS, RECEPTIVOS INTERNOS E EXTERNOS E ATIVIDADES CORRELATAS PARA A FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN*”. Ao fornecer um único gênero de insumo, estaremos diante de algo bem diverso, ou seja, o fornecimento ou locação de um material ou serviço específico, descaracterizando o objeto da licitação.

Nessa mesma ordem de ideias, como em síntese abordamos acima, não é possível diversas empresas isoladas administrarem e controlarem produtos e/ou serviços entregues e prestados por outras (que em conjunto integrariam um “evento”), sem qualquer relação de subordinação entre si. Imaginemos tal absurdo: uma empresa fornece o palco (item 24, grupo 1), outra o sistema de sonorização (item 1 do grupo 2), outra os extintores de incêndio (item 1 grupo 3), outra o serviço de posto médico (item 3 do grupo 4), outra o teleprompter (item 6 do grupo 5), outra o banheiro químico (item 1 do grupo 6), outra o banheiro container (item 5 do grupo 7), outra os carregadores (item 1 do grupo 8), outra os radiocomunicadores (item 1 do grupo 9), outra o de catering (item 13 do grupo 10), outra o serviço de gravação de áudio (item 4 do grupo 11) e outra o serviço de audiodescrição (item 1 do grupo 12). Fica fácil perceber que tais contratações isoladas não constituem, tampouco se prestam a organizar algum evento. Enfim, salta aos olhos o desastre anunciado.

Com efeito, da forma em que está estruturado o critério de julgamento no edital, **fica descaracterizado o serviço de “organização de eventos”**; que, em si, exige a administração de uma globalidade de produtos e serviços. Aliás, a se prosseguir neste “modelo”, terminar-se-á por licitar um emaranhado de empresas com características distintas, que serão absolutamente incapazes de “organizar” algum evento”. Teremos, como resultado, a prestação de serviços diversos e de duvidosa eficiência.

Cabe aqui destacar que esta justa preocupação, com a harmonia dos serviços a serem contratados e prestados, está presente no próprio edital, mais especificamente no Termo de Referência – Anexo III. Vejamos a justificativa – muito bem aduzida, diga-se de passagem – para vedar a participação de consórcios:

“Da participação de empresas sob a forma de consórcio

*4.6. Será vedada a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio pois **o objeto da presente licitação possui características técnicas específicas e uma complexidade que demanda uma gestão direta e eficiente. A execução bem-***

sucedida do contrato requer especialização e experiência que são mais eficazmente garantidas por uma única entidade. A gestão e coordenação de um consórcio podem trazer desafios adicionais e riscos operacionais. A divisão de responsabilidades e a necessidade de coordenação entre múltiplos consorciados podem comprometer a eficiência e a eficácia da execução do contrato. A inclusão de consórcios pode resultar em processos mais complexos e demorados, além de dificultar o controle e a fiscalização do contrato. Para garantir uma administração mais ágil e eficiente, a participação será restrita a uma única entidade. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa.

Novamente o edital, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, indica claramente que a solução escolhida foi a de se contratar empresa para a prestação de serviços de organização e execução de EVENTOS:

“5.1.9.2. Das Soluções para locação do Objeto - período de vigência do contrato de 12 meses

Solução 1 - Contratar empresa terceirizada especializada na realização de eventos com dedicação exclusiva de mão de obra;

Solução 2 - Contratação de empresa especializada na realização de eventos;

Solução 3 - Realizar licitação própria, para aquisição do objeto.

Da análise

Solução 1 - Economicamente não é vantajoso para a Administração contratar empresa terceirizada, em razão do alto custo operacional relativa à execução contratual, não se justificando frente a sazonalidade dos eventos, além de impactar negativamente no tocante a dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que a fundação possui em seus quadros servidores com cargos idênticos e/ou compatíveis com os apresentados na solução, ora analisada.

*SOLUÇÃO 2 - ECONOMICAMENTE É MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS**, POIS O MATERIAL SERÁ UTILIZADO NOS EVENTOS REALIZADOS PELA FAN, DE MANEIRA A REDUZIR OS CUSTOS, IMPREVISTOS E POSSÍVEIS CONTRATEMPOS QUE POSSAM SURTIR, ALÉM DE POSSUIR MAIOR FLEXIBILIDADE E AGILIDADE NA ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS A SEREM REALIZADOS.*

Solução 3 – A aquisição de toda infraestrutura utilizada na realização do objeto deste ETP, se mostra inviável uma vez que seria necessário possuir um espaço

adequado para armazenamento de cada tipo de equipamentos e estruturas, logística para montagem e desmontagem e mão de obra (pessoal) para completa execução dos serviços, uma vez que alguns eventos serão celebrados simultaneamente. Para tal seria necessário a realização de concurso público, o que demandaria um tempo maior de elaboração, acarretando no prejuízo dos eventos culturais do município. Para além, determinados itens do objeto possuem atualização de tecnologia e vida útil reduzida, não sendo viável sua aquisição em curto espaço de tempo, uma vez que, no ponto de vista técnico, tais equipamentos demandam manutenção preventiva e corretiva, não sendo possível a substituição em decorrência de falhas técnicas durante os eventos.”

Por fim, no mesmo ETP, há ainda referência a alguns editais de outros entes públicos, que serviriam de parâmetro. Eis:



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE
ARTE DE NITERÓI**

5.1.9. Projetos para demandas similares implementados por outros Órgãos Públicos

5.1.9.1. Foram identificadas as seguintes contratações formalizadas por outros Órgãos Públicos, com demandas similares às do objeto a ser contratado:

Órgão Público	Ato Administrativo	Data de Realização	Valor Homologado
Prefeitura Municipal de Mauá/SP	Edital Nº 01/2024 ID da Contratação: 46522959000198-1-000008/2024	17/05/2024	R\$ 22.384.672,63
Prefeitura Municipal de Barbacena/MG	Edital PE 06/2024 ID da Contratação 17095043000109-1-000029/2024	19/04/2024	R\$ 13.859.188,00
Prefeitura Municipal de Luiz Alves/SC	Edital Nº PCE 54/2023 ID da Contratação 83102319000155-1-000290/2023	05/03/2024	R\$ 1.630.190,00

Contudo, houve aí um equívoco. Tais licitações não podem se prestar como parâmetro para o presente pregão, na medida em que nenhuma delas teve por objeto **CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS**. Todas elas voltaram-se para a locação direta de equipamentos e/ou serviços específicos. No caso de Barbacena, o objeto foi “o registro de preços para futura e eventual locação de equipamentos, estruturas e contratação de serviços para atender às festividades e solenidades produzidas, realizadas e apoiadas pela Prefeitura Municipal de Barbacena”. Em Mauá, teve-se “o objeto Registro de

Preços para eventual contratação de prestação de serviços de locação de infraestrutura para eventos”. E o edital do Município de Luiz Alves também seguiu pelo mesmo caminho. Em nenhum desses precedentes o pregão se prestou para a contratação de empresa de eventos.

Sabemos que, sempre que possível, se revela salutar a divisibilidade de itens, no contexto da busca por se ampliar a disputa e tentar obter condições econômicas mais favoráveis. No entanto, tal mecanismo de diluição perde totalmente seu fundamento e sua eficácia quando ele se contrapõe ao objeto da pretendida contratação; como nesse caso: a prestação de serviço de realização eventos.

Ao propósito, vale anotar que em licitação do TRT da 1.^a Região, Pregão 90006/2024 – Processo 2583/2024, esta questão foi muito bem enfrentada pela Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

“A reunião de itens em lote único está voltada para o melhor aproveitamento das condições de preço e da execução do contrato. O Estudo Técnico Preliminar buscou da melhor forma apresentar de modo individual a maior quantidade de itens objeto da contratação. Dessa forma, o objeto foi extensamente detalhado para melhor aproveitar as diversas peculiaridades do mercado de prestação desses serviços. Esta descrição detalhada de itens permitirá a execução eficiente dos serviços demandados, a fim de que o evento possa ser carreado com os itens dispostos na Ata de Registro de Preços, e ainda permitirá que os preços ofertados para execução dos serviços sejam os realmente praticados, evitando sobrepreço na contratação. O ETP concluiu que não seria eficaz e econômico realizar a contratação dos itens de modo isolado, haja vista a impossibilidade de ter-se o mesmo quantitativo de empresas contratadas; e, ainda, a inviabilidade de execução de um serviço em que cada empresa realizaria uma fração do objeto. Exemplo: uma contratada para iluminação; outra para sonorização; locação do espaço físico e assim por diante. Se assim o fosse, teríamos ao todo dezenas de contratos individualizados. Impossível vislumbrar uma contratação em que o objeto seja fracionado de modo que a eficiente execução careça da simultaneidade e interconexão de ações de inúmeras outras empresas contratadas. Assim, os itens devem ser agrupados para que apenas 1 (uma) empresa contratada por lote possa prestar os serviços de forma eficiente e que permita o gerenciamento e acompanhamento. O agrupamento resultará em eficiência administrativa e otimização do gerenciamento do contrato. *Trata-se de um contrato com alta complexidade técnica e ter um único fornecedor tornará mais eficaz a fiscalização do cumprimento das obrigações e dos requisitos de qualidade técnica dos produtos. Tais justificativas atendem às recomendações do*

TCU acerca do critério de adjudicação do objeto pelo qual optou a Administração, devendo ser tratada a opção como medida excepcional, em vista da impossibilidade técnica de execução mediante o parcelamento do objeto em itens autônomos a serem adjudicados a empresas diferentes.” - GRIFO NOSSO

Assim sendo, **IMPUGNAMOS o critério de julgamento estipulado no item 1.2 do edital, para que seja instituído LOTE ÚNICO (englobando todos os grupos) e, com efeito, para que o critério de julgamento seja o MENOR PREÇO GLOBAL DE TODOS OS GRUPOS, CONSIDERADOS EM CONJUNTO.**

II – IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Trata-se, vale repetir, de pregão para registro de preços objetivando “FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS, RECEPTIVOS INTERNOS E EXTERNOS E ATIVIDADES CORRELATAS PARA A FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS E SERVIÇOS SOB DEMANDA”.

Com este objetivo específico de contratação, o Edital, **na parte que cuida da Qualificação Técnica (Termo de Referência – Anexo III)**, são feitas exigência desconexas com empresas de eventos. Em cada grupo, há problemas neste sentido. Vejamos alguns exemplos. Em relação ao Grupo 01, exige-se “a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) relacionando os ramos de atividades da licitante: engenharia civil, engenharia elétrica, eletrônica e segurança do trabalho”. No grupo 02, exige-se: “b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) relacionada às atividades da licitante (engenheiro civil, elétrico e engenheiro eletrônico ou engenheiro elétrico com formação profissional em eletrônica)”. Em relação ao Grupo 03, exige-se: “c) Auto de Vistoria concedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do local da sede ou domicílio da licitante, comprovando que vistoriou a empresa licitante e que se encontra dentro das exigências legais”. E por aí segue o Termo de Referência – TR, **inserindo, em todos os grupos, exigências que só podem ser dirigidas às empresas que prestarão os serviços organizados sob a responsabilidade da empresa de eventos que se pretende contratar.**

Assim, no que tange às empresas de eventos, a exigência da comprovação técnico operacional, por meio do atestado de capacidade técnica (também feita no TR), é mais abrangente do que a qualificação técnico-profissional da equipe envolvida na prestação

do serviço. Ou seja, não é necessária – **revela-se, aliás, abusiva** – a inclusão da exigência de qualificação técnico-profissional da equipe ou empresa que atuará na contratação. Portanto, a necessidade de registro da licitante no CREA, ou CRU ou CRN é incompatível com o objeto desta licitação. Tal exigência ofende os princípios da legalidade (artigo 37, XXI, da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fato é que a **Resolução CONFEA n.º 1137, de 31/03/2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**, não se aplica ao objeto da presente licitação. As exigências apontadas são obrigatórias apenas nas contratações de obras e serviços de engenharia. Nos demais casos, são substituíveis por provas alternativas que permitam aferir que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática, conforme disposto em regulamento editado pelo ente público. Vale frisar o disposto art. 67, § 3º da Lei 14.133/2021:

“Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.” - Grifo nosso.

Também a jurisprudência do TCU é pacífica e consolidada no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo em caráter de CLT do responsável técnico com a empresa licitante. A Súmula 272 do TCU determina que *“é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*. Logo, também sob este prisma, se apresenta abusiva a exigência feita no presente Edital.

Por isso, IMPUGNAMOS tais exigência e requeremos que elas sejam retiradas do Edital (Termo de Referência – Anexo III).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **requer-se o imediato deferimento desta impugnação, com a suspensão do certame, para que sejam providenciados os ajustes necessários, em função das questões ora impugnadas.**



Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2024.

INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA.



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900089731/2024**

Peça 2. Despacho nº 99002919205392/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a5906b89-e242-4f9c-86e2-fc659f68ee67>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919205392/2024
Assunto	
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

À AJUR,

Estamos enviando impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, apresentado pela empresa **INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA**, através de email no dia 6 de setembro/2024.

Solicitamos conhecimento e análise dos pontos apresentados pela empresa, para que possamos de forma fundamentada realizar resposta de acordo com todo projeto e processo licitatório, inclusivo com parecer.

Ressaltando que através de breve leitura da impugnação, observa-se os seguintes pontos cruciais para fundamentar a resposta por essa administração:

- 1 – Para que seja instituído LOTE ÚNICO (englobando todos os grupos) e, com efeito, para que o critério de julgamento seja o **MENOR PREÇO GLOBAL DE TODOS OS GRUPOS, CONSIDERADOS EM CONJUNTO**.
- 2 Exigências na Qualificação Técnica, no que tange às empresas de eventos, a exigência da comprovação técnico operacional.

Pregoeira

Assinado eletronicamente por:

* Graziela Ferreira Ericeira (***.132.097-**))

em 10/09/2024 16:56:02 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a5906b89-e242-4f9c-86e2-fc659f68ee67>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900089731/2024**

Peça 3. Parecer Jurídico nº 12792/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5cdd2119-05ee-45ac-9268-321a01d7fe9a>

Espécie/Tipo	Parecer Jurídico
Número	12792/2024
Assunto	
Restrições	"Interno"



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024 – FAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900089731/2024

IMPUGNANTE: INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

OBJETO: Registro de Preços para futuras contratações de serviços e realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para a Fundação de Arte de Niterói - FAN com fornecimento de mão de obra, produtos, serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, locação de estrutura, equipamento de sonorização de iluminação, containers, geradores, extintores, ambulâncias, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura e apoio logístico.

1. RELATÓRIO

Trata-se da impugnação ao edital formalizada pela empresa Intereventos Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.632.125/0001-46, em relação ao Pregão Eletrônico nº 90005/2024, através de seu representante legal, tempestivamente.

Em linhas gerais, requer na impugnação, a alteração do critério de julgamento para lote único e as exigências de qualificação técnica:

É o breve relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém assinalar que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 14.133/21.

Em continuidade, o exame aqui contido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Passamos à análise jurídica do presente processo.



3. DO MÉRITO

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalíssimas foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como aos princípios basilares da Administração Pública. O interesse público deve ser norteado por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, dentre os já mencionados acima, o Princípio da Isonomia diretamente aplicado ao processo licitatório vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Inicialmente, é de se destacar o pedido de alteração para lote único pela natureza da contratação.

Vejamos, o Estudo Técnico Preliminar, presente nos autos do processo licitatório nº 9900058850/2024 apresentou em seu escopo a definição dos loteamentos de itens com base na pesquisa de preço, do quantitativo preliminar estimado, usando por critério, dentre outras métricas, licitações anteriores, realizadas com sucesso pela Administração Pública.

Nesta toada, especificamente nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 o Estudo Técnico Preliminar apresenta suas razões para a escolha de agrupamento de itens por lote.

Sendo assim, considerando ser perfeitamente possível o agrupamento de itens em processos licitatórios, em prol da economia de escala com a possibilidade de negociação de melhores preços e condições, o que se confirma na vasta jurisprudência acerca do tema, como destacado no Acórdão nº 1680/2015, com Relatoria do Ministro Marco Bemquerer Costa, julgado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, não há razões para prosperar a impugnação neste quesito.

Para além, cumpre ressaltar que o agrupamento de itens em lote, em detrimento ao lote único, possibilita uma maior competitividade.

A impugnação também menciona suposta exigência técnica exacerbada, razão pela qual será enfrentado neste tópico.

Acerca da necessidade de comprovação de capacidade técnica é importante observar que a exigência é um requisito normativo técnico, segundo o qual o Impugnante não apresentou qualquer outra norma que desobrigue a sua apresentação para o item, ora questionado, mencionando de forma genérica ser desproporcional ao item licitado.



O edital se pauta no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, para trazer todos os requisitos pertinente, do qual discorda o impugnante. O Termo de Referência justifica que a licitante deverá possuir inscrição no CREA, bem como profissional do ramo de engenharia, todos detentores de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação.

Em que pese o impugnante se limite a discordar do que afirma ser “excesso de formalismo”, não há ao longo de toda peça impugnativa algum fundamento jurídico, técnico ou prático, a nível de outros exemplos na praça, em sentido contrário, ao ponto que importa concluir que o ETP e o TR, elaborados pelo setor competente, estão em conformidade com o praticado, sendo certo que o edital busca sua validação nestes instrumentos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União endente para a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional para garantir a prestação de serviço, conforme Acórdão 3070/2013 – Plenário, in verbis:

“Imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir reponsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”¹

4. CONCLUSÃO

Por tais razões, entendemos que a pretensão impugnativa formulada pela empresa Intereventos Comunicação Ltda. não merece guarida, pois carece de qualquer amparo legal. As exigências de habilitação do presente edital são condizentes à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, opinando esta Assessoria Jurídica pela improcedência da impugnação.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento do processo administrativo ao Pregoeiro desta Fundação para o recebimento e decisão sobre a impugnação da empresa Intereventos Comunicação LTDA, nos termos do art. 11, II, do Decreto Municipal nº 14.730/23.

Niterói, 10 de setembro de 2024.

GABRIEL BUENO SIQUEIRA

Diretor Jurídico da Fundação de Arte de Niterói

Matricula 17.113-4

OAB/RJ nº 164.327

¹ Tribunal de Contas da União, TC 018.837/2013-1, Ministro Relator José Jorge, julgado em 13.11.2013.

Assinado eletronicamente por:

* Gabriel Bueno Siqueira (***.894.277-**))

em 10/09/2024 17:08:43 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5cdd2119-05ee-45ac-9268-321a01d7fe9a>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900089731/2024**

Peça 4. Recurso de Licitação



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4de6740c-90a2-4f84-a22d-e9c3674bac33>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Decisão da Pregoeira
Restrições	"Interno"



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE
ARTE DE NITERÓI**

Processo n.º 9900089731/2024

Impugnação ao Edital de Licitação n.º 90005/2024

Empresa: INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ n.º 08.632.125/0001-46

DECISÃO DO PREGOEIRO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade;

INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, do Processo Administrativo n.º 99000588050/2024, regido pela Lei n.º 14.133, de 2021.

1 MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

1.1. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **não será acatada**. Seguindo o parecer circunstanciado da análise do pedido de impugnação, elaborado pela Assessoria Jurídica, não necessitando a transcrição por fazer parte da instrução deste processo.

2. DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, entende esta pregoeira, pelo **NÃO A COLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob N.º 08.632.125/0001-46.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Niterói, 10 de Setembro de 2024.

Pregoeira Substituta

Graziela Ericeira

Assinado eletronicamente por:

* Graziela Ferreira Ericeira (***.132.097-**))

em 10/09/2024 18:02:59 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4de6740c-90a2-4f84-a22d-e9c3674bac33>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900089731/2024**

Peça 5. Publicação em Diário Oficial nº 8567/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4e91a4db-8fe2-4744-b779-82c0ba3726ae>

Espécie/Tipo	Publicação em Diário Oficial
Número	8567/2024
Assunto	Publicação em Diário Oficial
Restrições	"Interno"

Programa de Trabalho: 25.43.10.302.0133.6155; Natureza de Despesa: 33.90.39; Nota de Empenho: 821/2024; **FUNDAMENTO:** Lei 14.133/2021, bem como o Processo Administrativo nº 9900023029/2023; **ASSINATURA:** 06 de setembro de 2024.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI- FeSaúde

PORTARIA DAF N.º 110/2024 | EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O Diretor de Administração e Finanças da Fundação Estatal de Saúde de Niterói - FeSaúde, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conferidas pela Lei Municipal nº 3.133, de 13 de abril de 2015, pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 14.730/2023, e considerando a necessidade de formalização da designação de membros para compor a (i) Equipe de Planejamento da Contratação, (ii) a Comissão de Contratação (ou Agente de Contratação) e (iii) a Comissão de Fiscalização de Contratos da Fundação, providenciando seu encaminhamento para publicidade no Diário Oficial do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os funcionários abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a **Equipe de Planejamento da Contratação (EPC)**, que visa a capacitação para os funcionários da Assessoria Jurídica da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde).

Função	Nome	Matrícula
Presidente	BRENEY GONÇALVES PEREIRA	2641-7
Integrante Técnico	ANGÉLICA PEREIRA LEMOS	1127-4
Integrante Administrativo	RODRIGO ALVES DE SOUZA DE LUCENA	2190-3
Integrante Requisitante	FERNANDA BORBA RODRIGUES	1081-2

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação direta.

Art. 4º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que estabelece os incisos VII e VIII do art. 13, do Estatuto da FME, aprovado pelo Decreto nº 6.178/91, de 28 de agosto de 1991, publicado em 29 de agosto de 1991.

RESOLVE:

Redução de Carga Horária – Deferido

Proc.9900056130/2024 – Michele Soares Rodrigues Paiva.

PORTARIA N.º 1616/FME/2024

Art. 1º - Dispensar Bruno Godoy Segaloti Alves, matrícula nº 238.001-9, da função de Fiscal do Contrato nº 320/2023.

Art. 2º - Designar, em função do disposto no art. 1º desta Portaria, Bruno Lisboa Inecco, matrícula nº 234.869-6, cargo: Agente de Administração Educacional, Lotação: Departamento de Supervisão de Obras/FME, como Fiscal do Contrato nº 320/2023.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDEM DE EXECUÇÃO N.º 065/2024

PROCESSO: 9900049527/2024. **INSTRUMENTO:** Ordem de Execução nº 065/2024. **PARTES:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO como CONTRATANTE e, do outro lado, KMB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.596.447/0001-03, como CONTRATADA. **OBJETO:** Aquisição de livros literários e acadêmicos (1ª retirada/lotes 6, 7 e 9). **VALOR: R\$ 72.435,60** (setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos). **VERBA:** Natureza das Despesas: 3.3.3.9.0.30.00.00.00; Programa de Trabalho: 20.43.12.368.0135.3059; Fonte de Recurso: 1.573.00; Nota de Empenho: 001326/2024, 001327/2024 e 001328/2024. **FUNDAMENTO:** Art. 62, caput, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993. **DATA DE ASSINATURA:** 10/09/2024.

PORTARIA N.º 1615/FME/2024- Institui Equipe de Gestão e Fiscalização de Aquisição de literários e acadêmicos (1ª retirada/lotes 6, 7, e 9).

OBJETO: Aquisição de literários e acadêmicos (1ª retirada/ lotes 6, 7, e 9). **GESTORA:** Lorena Neves Pestana Ribeiro. Matrícula nº 237.974-5. Cargo: Professora. Lotação: Departamento Administrativo/FME. **FISCAIS:** 1) Andreia Baliano. Matrícula: 237.841-6. Cargo: Assessora. Lotação: Departamento Administrativo/FME. 2) Isaias Amorim de Araújo. Matrícula nº 234.363-0. Cargo: Agente de Administração Educacional. Lotação: Departamento Administrativo/FME. **PARTES:** FME e KMB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 11.950/2015. **PROCESSO:** 9900049527/2024.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO N.º 134/2024

PROCESSO: 9900013938/2024. **INSTRUMENTO:** Termo de Contrato nº 134/2024. **PARTES:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO como CONTRATANTE e, do outro lado, a XADREZ APLICADO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.735.503/0001-61, como CONTRATADA. **OBJETO:** Prestação de serviços de desenvolvimento do Projeto Xadrez Aplicado, visando a atender 12 (doze) Unidades de Educação de 3º (terceiro) e 4º (quarto) ciclos. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **VALOR:** R\$ 103.750,00 (cento e três mil e setecentos e cinquenta reais). **VERBA:** Natureza das Despesas: 3.3.3.9.0.39.00.00.00; Programa de Trabalho: 20.43.12.361.0135.4067; Fonte de Recurso: 1.501.03; Nota de Empenho: 001278/2024. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133/2021. **DATA DE ASSINATURA:** 10/09/2024.

PORTARIA N.º 1559/FME/2024- Institui Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato nº 134/2024. **OBJETO:** Prestação de serviços de desenvolvimento do Projeto Xadrez Aplicado, visando a atender 12 (doze) Unidades de Educação de 3º (terceiro) e 4º (quarto) ciclos. **GESTOR:** Diego de Souza Maceira Belay. Matrícula nº 11237.818-4. Cargo: Professor II. Lotação: Subsecretaria Executiva. **FISCAIS:** 1) Alessandra dos Santos Mendes Oliveira. Matrícula nº 11233.178-3. Cargo: Professor II. Lotação: E.M. Alberto Francisco Torres. 2) Mariana Pereira de Oliveira. Matrícula nº 11234.232-7. Cargo: Professor II. Lotação: Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional. **PARTES:** FME e XADREZ APLICADO LTDA. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 11.950/2015. **PROCESSO:** 9900013938/2024.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º 002/2024

PROCESSO: 9900078139/2024. **INSTRUMENTO:** Termo Aditivo N.º 002/2024 ao Termo de Convênio N.º 009/2022. **PARTES:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e, do outro lado, a EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO/EMUSA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.104.465/0001-89. **OBJETO:** Cooperação técnica entre a FME e a EMUSA, para execução da obra de escola em tempo integral e UMEI Fagundes Varela, no bairro Engenho do Mato. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 9.460/2004. **DATA DE ASSINATURA:** 11/09/2024.

CORRIGENDA: Na publicação referente à Ordem de Execução nº 064/2024, veiculada no Jornal "A Tribuna" em 28/08/2024, onde se lê: "...VALOR: R\$ 431.925,80 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)..."; leia-se: "...VALOR: R\$ 245.523,96 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos)...".

FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN

ATOS DA PRESIDENTA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90005/2024

Processos Administrativos n.º 9900058850/2024 e 9900089731/2024

Impugnante: Intereventos Comunicação Ltda. - CNPJ n.º 08.632.125/0001-46

Assunto: Impugnação ao Edital

Objeto: Referente ao processo de Registro de Preços, isso para atender as necessidades culturais de eventos da Fundação de Arte de Niterói - FAN.

Conforme o disposto no artigo 27, inciso IV do Decreto Municipal n.º 14.730/2023, ratifico os termos do Relatório de Julgamento da Impugnação ao Edital, isso referente ao processo licitatório em epígrafe, mantendo a decisão do Pregoeiro, que não acolheu o pedido de impugnação ao Edital acima mencionado, interposto pela empresa Intereventos Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ n.º 08.632.125/0001-46.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90005/2024

Processos Administrativos n.º 9900058850/2024 e 9900088756/2024

Impugnante: Ledpro Eventos Ltda. - CNPJ n.º 37.018.865/0001-95

Assunto: Impugnação ao Edital

Objeto: Referente ao processo de Registro de Preços, isso para atender as necessidades culturais de eventos da Fundação de Arte de Niterói - FAN.

Conforme o disposto no artigo 27, inciso IV do Decreto Municipal n.º 14.730/2023, ratifico os termos do Relatório de Julgamento da Impugnação ao Edital, isso referente ao processo licitatório em epígrafe, mantendo a decisão do Pregoeiro, que não acolheu o pedido de impugnação ao Edital acima mencionado, interposto pela empresa Ledpro Eventos Ltda., inscrita no CNPJ n.º 37.018.865/0001-95.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90005/2024

Processos Administrativos n.º 9900058850/2024 e 9900089755/2024

Impugnante: Brazãotur Ltda. - CNPJ n.º 05.486.166/0001-83

Assunto: Impugnação ao Edital

Objeto: Referente ao processo de Registro de Preços, isso para atender as necessidades culturais de eventos da Fundação de Arte de Niterói - FAN.

Conforme o disposto no artigo 27, inciso IV do Decreto Municipal n.º 14.730/2023, ratifico os termos do Relatório de Julgamento da Impugnação ao Edital, isso referente ao processo licitatório em epígrafe, mantendo a decisão do Pregoeiro, que não acolheu o pedido de impugnação ao Edital acima mencionado, interposto pela empresa Brazãotur Ltda., inscrita no CNPJ n.º 05.486.166/0001-83.

**NITERÓI PREV
EXTRATO**

INSTRUMENTO: Termo Nº 14/2024; PARTES: Niterói Prev e Associação dos Servidores Públicos Municipais da Saúde de Niterói – ASPMSN; OBJETO: Termo de Cooperação para repasse das contribuições consignadas na folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas da Niterói Prev filiados à ASPMSN; PRAZO: 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura; VALOR ESTIMADO: Sem ônus; VERBA: Inexistente; FUNDAMENTO: Conforme Processo Administrativo nº 9900057611/2024, que se regerá pelas normas do Decreto Municipal nº 10.605/2009 e suas atualizações c/c Portaria Conjunta n.º 311/SMF/SMA/2013, Resolução CSA nº 01/2017e demais normas legais pertinentes; DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2024.

Despachos do Presidente

Processo Nº. 9900079039/2024 - **DEFIRO**

Processo Nº. 9900088160/2024 - **INDEFIRO**

PROCESSO n.º 9900066452/2024 – **DEFERIDO**.

**NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A - NELTUR
ERRATA PORTARIA Nº42/2024**

Na publicação do dia 11 de setembro de 2024, onde se lê: Nº42, leia-se: Nº43

NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A- NITTRANS

PORTARIA NITTRANS nº 318/2024- O Presidente da Niterói Trânsito S.A. - NitTrans, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais n.ºs 2.283, de 28 de dezembro de 2005 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023 e no cumprimento do art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto no art.49 e o conceito de parada previsto no Anexo I, todos do CTB;

Considerando o processo administrativo nº 9900076485/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Transferir ponto de embarque e desembarque de ônibus existente no número 197 da Avenida Sete de Setembro, para o número 193 da mesma via, no bairro de Santa Rosa.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN
DESPACHO DO PRESIDENTE**

Termo Aditivo nº **08/24** ao Contrato de locação de nº **09/15**, celebrado entre a CLIN – Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, como **Locatária**, de outro lado, como **Locador**, o sr. **Douglas Lofeu Rapizo**.

Objeto: prorrogação do prazo de locação do imóvel situado na Estrada Velha de Maricá nº 586-B, Rio do Ouro, Niterói. Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato, a partir de 01 de outubro de 2024, por mais 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), perfazendo o valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme despacho autorizativo do sr. Diretor-Presidente; As despesas correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: **Natureza das despesas: 3390.36.00; Fonte de recurso: 1.501.03; Programa de trabalho: 17.452.0147.6251 e Nota de Empenho: 0424/2024.** O presente **TERMO ADITIVO** se regerá pelas Leis Federais de nº 8.666/93 e nº 8.245/91, conforme as cláusulas e condições; Ficam designados como fiscais do contrato os funcionários: Walmar de Sá Picanço Mat. 85987, Marcelo Augusto da Veiga Relva Mat: 119288 e como suplente Ana Paula Rocha da Costa Silva Mat. 76.945. Processo Administrativo de nº **9900052429/2024**.

**EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA.
ATO DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº. 303/2024- Designar os membros para comporem a COMISSÃO DE ACEITAÇÃO PROVISÓRIA, referente ao Contrato nº 46/2023, (Processo nº. 9900041091/2023) que tem por objeto **"REFORMA DA PRAÇA MARIO LAGO NO BAIRRO DE SANTA BARBARA"**, neste Município

Conforme abaixo:

- Engenheiro – Marcos Henrique Sousa Santos (Mat.3305);
- Engenheira – Gabriella Ribeiro Pacheco (Mat.3301);
- Arquiteto – Marcelo Ferreira Pinheiro (Mat.1460).

PORTARIA Nº. 304/2024- Designar os membros para comporem a COMISSÃO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA, referente ao Contrato nº 46/2024, (Processo nº. 9900041091/2023) que tem por objeto **"REFORMA DA PRAÇA MARIO LAGO NO BAIRRO DE SANTA BARBARA"**, neste Município.

Conforme abaixo:

- Engenheiro – Marcos Henrique Sousa Santos (Mat.3305);
- Engenheira – Gabriella Ribeiro Pacheco (Mat.3301);
- Arquiteto – Marcelo Ferreira Pinheiro (Mat.1460).

PORTARIA Nº. 306/2024- Designar os Fiscais efetivos, Marlon Felipe de Siqueira (Mat.2223), Diogo Nogueira Guimarães (Mat.2522) e como fiscal suplente, Samila Maria Gomes Ribeiro (Mat.3915), para exercerem em nome da EMUSA, fiscalização dos seguintes serviços **"PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM RUAS DO BAIRRO DE ITACOATIARA"**, nesta cidade. Contrato nº. 092/2024 e Processo nº. 99058959/2023.

ORDEM DE INÍCIO

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato nº. 092/2024, firmado, com a Empresa, DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA, à execução das obras e/ou serviços de **"PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM RUAS DO BAIRRO DE ITACOATIARA"**, nesta cidade a partir do dia 16/09/2024, com término previsto para 14/05/2025. Proc. nº. 99058959/2023.

ACEITE DEFINITIVO

Fica aceita definitivamente a obra, referente à **"REFORMA DA PRAÇA MARIO LAGO NO BAIRRO DE SANTA BARBARA"**, NESTE MUNICÍPIO (CONTRATO Nº46/2024- Processo nº. 9900041091/2023), em nome da Empresa **BR CONSTRUÇÕES & MANUTENÇÕES LTDA**.

ACEITE PROVISÓRIO

Fica aceita provisoriamente a obra, referente à **"REFORMA DA PRAÇA MARIO LAGO NO BAIRRO DE SANTA BARBARA"**, neste Município, (CONTRATO Nº46/2024- Processo nº. 9900041091/2023), em nome da Empresa **BR CONSTRUÇÕES & MANUTENÇÕES LTDA**

LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL PRÉVIA

A Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento – **EMUSA**, CNPJ: **32.104.465/0001-89**, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade - **SMARHS**, através do processo nº. **9900044497/2023**, a Licença Ambiental Municipal Prévia **LAM-P Nº. 006/2024**, com validade de **30 de abril de 2024 a 30 de abril de 2026**.

HOMOLOGAÇÃO



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900089731/2024**

Peça 6. Aviso de Publicação em Diário Oficial



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/af446be7-971b-41f4-8767-c58982f75ec8>

Espécie/Tipo	Aviso de Publicação em Diário Oficial
Número	
Assunto	Aviso de Publicação em Diário Oficial
Restrições	"Interno"

